



RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO PE: 02/2024-SESA OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, BEM COMO ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, COM BASE EM MELHORES PRÁTICAS DEFINIDAS PELA ITIL – INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY®, CUJOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS ATRAVÉS DE ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ/CE****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., doravante "Recorrente", devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe; no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou e desclassificou indevidamente, descartando sua proposta para o Lote 01 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA DE TIANGUÁ/CE**, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidas no Edital e em seus anexos.

2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame.

3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da **PREFEITURA DE TIANGUÁ/CE** no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, "por A mais B", proceder à inabilitação da Recorrente, com a seguinte justificativa:

"13/03/2024 16:11:13 Pregoeiro - Inabilitação do Participante MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA: Fica a licitante INABILITADA em virtude de descumprimento do item 4.5 Termo de Referência anexo I do edital. e o item d.2.2. (não comprovou vínculo de todos os profissionais da equipe técnica), do anexo II do termo de referencia anexo I do Edital. Limitando-se a apresentar declaração de contratação de pessoa jurídica.;"

4. Destaca-se abaixo os motivos constantes nos itens indicados pelo ilustre Pregoeiro como motivos que levaram a inabilitação da Recorrente. Senão vejamos:



4.5. Da subcontratação:
 4.5.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme previsão constante do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

d.2. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

d.2.1. A licitante deverá apresentar declaração de equipe técnica com as respectivas comprovações dos profissionais que estarão alocados na prestação do serviço, de no mínimo 06 Profissionais: composto por 02 técnicos de Informática de nível médio, 02 Auxiliar Técnico, 01 profissional de nível superior na área de TI com Certificação em ITIL Foundation, e 01 Responsável Técnico Engenheiro eletricitista/eletrotécnico inscrito e regulamentado junto ao Crea (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do - CREA).

d.2.2. A Licitante deverá comprovar a vinculação dos profissionais elencados no item d.2 do seu quadro funcional permanente, por meio de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada;
- b) Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum;
- c) Contrato Social do licitante em que conste o profissional como sócio ou apresentação da Ata de Eleição e posse da atual diretoria devidamente registrada no órgão competente no caso de Diretor.
- d) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste (Acórdão 1446/2015 – Plenário).

5. Nobre Pregoeiro, conforme disposto acima a Recorrente cumpriu para com as exigências contantes no item "d.2.2" pois apresentou os contratos de prestação de serviços dos profissionais devidamente habilitados para realizar as atividades, sendo que os contratos estão em consonância para com o disposto na alínea "b)" do subitem, conforme documentos em anexo encaminhados por meio do endereço eletrônico: licitacao@tiangua.ce.gov.br.
6. Conforme destacado anteriormente, a inabilitação da Recorrente está relacionada à falta de apresentação adequada da comprovação de vínculo dos profissionais exigidos no subitem "d.2.2".
7. Segundo a interpretação do ilustre Pregoeiro, os contratos de vínculo dos profissionais indicados, apresentados juntamente com os documentos de habilitação, violam o disposto no item 4.5.1 do Edital, que proíbe a subcontratação.
8. Tal interpretação, que é totalmente equivocada, fundamentou-se no fato de que os profissionais indicados pela Recorrente, pertencentes ao seu quadro profissional, tiveram seus contratos estabelecidos como prestadores de serviço autônomos, ou seja, como Microempreendedores Individuais.
9. **Entretanto, é importante ressaltar que essa modalidade de contratação foi uma escolha dos profissionais contratados pela Recorrente.** Destaca-se que, desde a reforma trabalhista ocorrida no ano de 2017, há a opção para que profissionais sejam contratados tanto pelo regime das Consolidações das Leis Trabalhistas quanto por contratos de serviços autônomos, como os Microempreendedores Individuais.
10. A Lei nº 13.429/2017, a famosa Lei da "Reforma Trabalhista", trouxe a possibilidade de empresas contratarem outras empresas para realizarem serviços, sejam eles fins ou meios, ou seja, estejam estes serviços atrelados diretamente ou não ao ramo da empresa.

11. Ocorre que é questionado de forma recorrente se contratação de uma empresa tomadora dos serviços com um Microempreendedor Individual é caracterizado, de fato, como uma contratação terceirizada. Justamente, este foi o questionamento que levou a interpretação equivocada do ilustre Pregoeiro e o induziu à injusta inabilitação da Recorrente.

12. Entretanto, a própria Lei nº 13.429/2017 responde tal dúvida, pois traz uma série de requisitos para que haja uma contratação "terceirizada", o que não se coaduna, nem de perto, com o modelo de contratação da Recorrente, o qual foi realizado sem tais exigências.

13. Assim, para ser uma empresa terceirizada são necessários o preenchimento dos requisitos dispostos no Art. 4º-B, III, "a" da legislação em comento, *in verbis*:

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

[...]"

14. As empresas que ostentam a qualidade de Microempreendedores individuais não cumprem tais quesitos, tão logo não podem ser consideradas empresas de terceirização de serviços. Inclusive, os Microempreendedores Individuais são considerados de personalidade híbrida, ou seja, estão entre a pessoa física e jurídica, não sendo pessoa jurídica tão puramente.

15. Noutro viés, na terceirização é efetivada a contratação de uma empresa que possui seus funcionários regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e que vai levar esta mão de obra para a contratante e tomadora dos serviços, ou seja, é totalmente diferentemente do que acontece ao se firmar um contrato de serviço com Microempreendedores Individuais.

16. Ilustre Pregoeiro, os Microempreendedores Individuais, além de não preencherem os requisitos acima, que descaracteriza a figura da terceirização, não possuem quaisquer aparatos operacionais que demonstrem que são empresas terceirizadas à prestar o serviço objeto do Edital.

17. Em verdade, são tão somente profissionais contratados diretamente pela Recorrente que optaram pela contratação por meio de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ao invés de optarem pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, e tal modalidade de contratação é totalmente aceita pela legislação.

18. Destarte, os contratos firmados com os Microempreendedores Individuais não devem ser automaticamente desqualificados, uma vez que estão em total conformidade com as opções legais disponíveis e foram uma escolha legítima dos profissionais contratados.

19. Nesse sentido, a jurisprudência traz em diversos dispositivos o entendimento legal da qualificação jurídica do Microempreendedor Individual, que não guarda qualquer relação com as características de uma empresa terceirizada, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. **1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".** Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada. 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1899342 SP 2019/0328975-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu o benefício. Agravante que comprovou a condição de microempreendedor individual (MEI), trabalhando de forma autônoma. Submissão a regime tributário diferenciado, sendo isento do recolhimento de Imposto de Renda. Extratos bancários que demonstram movimentações modestas, inferiores a 3 (três) salários-mínimos. **Não obstante a inscrição no CNPJ, a figura do MEI não constitui pessoa jurídica.** Declaração de pobreza. Presunção iuris tantum, pelos demais documentos acostados, de sorte que não restou ilidida no caso. Benefício que deve ser concedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22564683420218260000 SP 2256468-34.2021.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 29/11/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2021)

20. Nesse sentido, resta claro que ocorreu uma análise equivocada do setor técnico da Administração ao desclassificar uma proposta que manifestamente atendeu a todas as

especificações exigidas expressamente no edital e no termo de referência, ferindo gravemente os princípios norteadores da licitação.

21. Além do mais, ao descartar a proposta da Recorrente, Vossa Senhoria forma ferir o princípio da isonomia declarou a empresa **ALUCOM LTDA.** que apresentou contrato de prestação de serviço do profissional **ANTONIO VIEIRA** que não possui as qualificações devidas conforme exigências contantes no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

22. Acontece que o profissional **ANTONIO VIEIRA** não possui nível técnico ou superior em informática, pois conforme seu certificado de qualificação apresentada, trata-se de um certificado de manutenção de computadores, curso de dois meses e **certificado de mecânica de manutenção de motos**, diverso do objeto licitado.

23. Nobre Pregoeiro, o Edital é claro ao exigir profissionais técnicos em Informática de nível médio, assim, a decisão de aceitação da concorrente fere o princípio da isonomia, visto que Vossa Senhoria agiu de forma subjetiva.

24. Vejamos abaixo, o que dispõem o Edital:

10. Perfil dos Profissionais alocados na prestação dos serviços:

a) Os atendimentos realizados durante a prestação dos serviços deverão ser realizados por profissionais que atendam às qualificações especificadas abaixo. A empresa CLASSIFICADA deverá apresentar as respectivas comprovações dos profissionais que estarão alocados na prestação do serviço, de no mínimo 06 Profissionais: composto por 02 técnicos de Informática de nível médio, 02 Auxiliar Técnico, 01 Técnico de Informática nível superior com Certificação em ITIL Foundation, e 01 Responsável Técnico Certificado com nível superior inscrito e regulamentado junto ao Crea (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do - CREA). O Órgão Gerenciador poderá a qualquer momento recusar o atendimento dos serviços por profissionais que não atendam aos requisitos aqui especificados.

25. TÉCNICO INDICADO - Antônio Vieira, curso de dois meses de duração:

CERTIFICADO

CEPEP

ELETRÔNICA & INFORMÁTICA

Certificamos que **ANTONIO VIEIRA RIBEIRO FILHO** concluiu com aproveitamento o curso de **MANUTENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES** no período de 16 de Junho de 2015 à 20 de Agosto de 2015, pelo que é expedido o presente certificado.

Fortaleza, 25 de Agosto de 2015.

26. MEC exige carga horária de 800 a 1200 horas para habilitar nível técnico:

portal.mec.gov.br/component/content/article?id=60561:ursos-da-educacao-profissional-tecnica-de-nivel-medio&text=Cursos%20de%20carga%20horaria%20variando%20entre%20meios%20de%20duas%20para%20seis%20horas%20por%20semana

Os diferentes tipos de cursos na educação profissional técnica de nível médio:

- Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio:**
 São cursos que se integram à organização curricular de uma Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio (curso técnico), compondo o respectivo itinerário formativo aprovado pelo sistema de ensino.
 Também chamados de unidades ou módulos, correspondem a saídas intermediárias do plano curricular com carga horária mínima de 20% do previsto para a respectiva habilitação. São destinados a propiciar o desenvolvimento de competências básicas ao exercício de uma ou mais ocupações reconhecidas no mercado de trabalho.
- Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio**
 São cursos que habilitam para o exercício profissional em função reconhecida pelo mercado de trabalho (Classificação Brasileira de Ocupações - CBO), a partir do desenvolvimento de saberes e competências profissionais fundamentados em bases científicas e tecnológicas. Promovem o desenvolvimento da capacidade de aprender e empregar novas técnicas e tecnologias no trabalho e compreender os processos de melhoria contínua nos setores de produção e serviços.
 Denominados de cursos técnicos, destinam-se a pessoas que tenham concluído o Ensino Fundamental, estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio. É importante ressaltar que para a obtenção do diploma de técnico é necessário a conclusão do ensino médio.

Com carga horária variando entre 800, 1.000 e 1.200 horas, dependendo da respectiva habilitação profissional técnica, podem ser estruturados com diferentes arranjos curriculares, possibilitando a organização de itinerários formativos com saídas intermediárias de qualificação profissional técnica.

Para tanto devem seguir as normativas estabelecidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação que disciplina a oferta destes cursos. Isto inclui a denominação do curso.

Os Cursos Técnicos podem ser desenvolvidos de forma articulada com o Ensino Médio ou serem subsequentes a ele. A forma articulada pode ocorrer **integrada** com o Ensino Médio, para aqueles estudantes que concluíram o ensino fundamental, ou **concomitante** com ele, para estudantes que não iniciam ou estão cursando o ensino

27. Além do mais, conforme mencionado, o profissional possui certificado de manutenção de motos, diverso do solicitado:

Certificado

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
 Departamento Regional do Ceará

O diretor da UN - CFP/WALDYR DIOGO DE SIQUEIRA

CERTIFICA QUE

ANTÔNIO VIEIRA RIBEIRO FILHO

Natural de FORTALEZA - CE nacionalidade BRASILEIRA

Nascido a 03 de Março 1987 Concluiu em 30 / 06 / 2004,
 O Curso de Aprendizagem Industrial de:

MECÂNICA DE MANUTENÇÃO DE MOTOS

Com duração de 400 (QUATROCENTAS) horas

28. Denota-se mencionar ainda, que o juízo do pregoeiro deve ser objetivo, o que vincula a administração na apreciação das propostas e dos demais documentos aos critérios estabelecidos

previamente no edital, de modo que, não cabe à Administração utilizar métodos que não constam no instrumento convocatório para aferir a aceitabilidade da proposta.

29. Portanto, *data maxima venia*, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, bem com a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (nas palavras do professor Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"), essa ofertada pela Recorrente, certamente Vossa Senhoria há de compreender e concordar:

30. *Data maxima venia*, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de inabilitação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

31. Não obstante, a revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e é devidamente consubstanciado nas Súmulas Vinculantes nº 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

32. Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo.

33. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses da **PREFEITURA DE TIANGUÁ/CE** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

34. Outrossim, caso a proposta da Recorrente não seja classificada, medidas de controle interno e externo serão tomadas.



35. Pois bem: sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito, delineadas *in supra*, o Recorrente requer o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de inabilitação e desclassificação da Recorrente para o Lote 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de março de 2024.

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR**